



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

31/2024/CE/GM

PROCESSO Nº

00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

ASSUNTO:

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA NA ÁREA DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre o exercício de atividade privada na área de corretagem imobiliária, apresentado via Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, em 19/11/2024, sob o nº 00096.020936/2024-11, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente em exercício na [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Pretendo exercer a atividade de corretor de imóveis cuja competência está descrita no art. 3º da Lei nº 6.530 /78: Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Sim

**CPF/CNPJ:** [REDACTED]

**Tipo do Vínculo**

Pretendo trabalhar, nos períodos que não coincidir com minha atividade na CGU, como corretor de imóveis, cuja atividade é fiscalizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8ª Região (CRECI) e pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI). O corretor de imóveis pode trabalhar de forma autônoma ou mediante contrato de associação a alguma imobiliária. Neste último caso, sem qualquer vínculo de emprego ou de obrigação de cumprimento de horário.

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Sim

**Tipo do Vínculo**

O CRECI-DF pode ser fiscalizado pela CGU, pois, como uma autarquia federal, está sujeito ao controle e à supervisão do poder público. Embora tenha autonomia administrativa, financeira e técnica, o CRECI utiliza recursos públicos e exerce uma função pública, o que o torna passível de auditorias e fiscalizações por órgãos de controle.

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Ocupo o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, criado pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, com alteração de denominação promovida pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016. As atribuições estão definidas no artigo 22 da Lei 9.625/98.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Estou lotado na [REDACTED], da [REDACTED]. Competências: I - desenvolver e elaborar parâmetros, diretrizes, orientações, recomendações e metodologias relacionadas à implementação, à aplicação, à avaliação e ao monitoramento de programas de integridade privada; II - apoiar, fomentar e desenvolver iniciativas para incrementar a integridade no setor privado; III - promover, apoiar e disseminar estudos e pesquisas sobre metodologias e instrumentos voltados ao fortalecimento da integridade privada; e IV - criar fóruns de discussão e comissões mistas, que incluem integrantes do governo e da comunidade empresarial, para formular propostas para a melhoria das iniciativas de integridade no setor privado.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Sim.

**Informações:**

Eventualmente recebemos informações sigilosas das empresas que submetem à avaliação seus programas de integridade.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Após algumas consultas verifiquei que já existe precedente que dispõe sobre a possibilidade de servidor da CGU atuar como Corretor de Imóveis. Gostaria de obter autorização expressa para que eu possa exercer a atividade, de forma autônoma ou associado a uma imobiliária, dentro das normas legais.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, que não ocupa cargo em comissão, que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa e que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Eis o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

5. Os elementos de informação apresentados pelo agente público são suficientes para a análise quanto a potencial conflito de interesses, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. O agente público reporta-se à sua pretensão de exercer atividade privada, mais especificamente o desejo de atuar como corretor imobiliário.

7. De plano, desde que não exista conflito de interesses, é preciso citar que o art. 17 da Lei n. 11.890/2008 estabelece autorização geral e abstrata para que os ocupantes dos cargos da Carreira de Finanças e Controle possam exercer outra atividade pública e também na iniciativa privada, dentro dos limites do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, desde que observadas a orientação do parágrafo único: "Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da

entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público".

8. A princípio, cumpre ressaltar que as disposições da Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) aplicam-se a todos os agentes públicos federais, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, o qual é conceituado pela lei como: "*a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*".

9. Nessa acepção, o artigo 5º da referida lei define situações específicas que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal:

*Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:*

*I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;*

*II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;*

*III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;*

*IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;*

*VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e*

*VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.*

*Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (...)*

*Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:*

*I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e*

*II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:*

*a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;*

*b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;*

*c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou*

*d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.*

10. Ademais, em seu artigo 4º, a referida Lei esclarece que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público: "§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

11. Isto posto, numa abordagem sistêmica, o agente público somente incorrerá em infração administrativa com base na Lei de Conflito de Interesses se sua conduta estiver, concomitantemente, dentro do conceito geral legalmente fixado e se enquadrar nas hipóteses do art. 5º ou 6º do mesmo normativo, ainda que não exista dano concreto. Além do mais, na perspectiva finalística, o objetivo primordial da Lei de Conflitos de Interesses não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam realmente e de forma significante comprometer o interesse coletivo ou público. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem afetar ao menos em tese de forma relevante o interesse coletivo ou público.

12. Ademais, a abrangência do conceito de conflito de interesses estabelecido no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013 se remete indiretamente a outras obrigações legais para que seja lícito o exercício de atividade privada pelo agente público, ainda que não configure hipótese de conflito de interesse punível com a demissão. Nesse sentido, por exemplo, registre-se, como aplicável a todos os servidores públicos federais as disposições da Lei nº 8.112/90, inclusive o previsto no inciso XVIII do art. 117 quanto à proibição de "exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho". Logo, com base na Lei n. 8.112/90, impende registrar que, para além da mera e necessária compatibilidade de horários, as entregas, estando ou não inserido em Programa de Gestão de Demandas (PGD), devem ser cumpridas a contento, exigindo-se do agente público comprometimento no desempenho das atribuições inerentes ao cargo público. Assim, somente será admitido o desempenho de atividade privada se ocorrer em horário compatível e não comprometer o desempenho da função pública de sua competência.

13. Com base em outras normas dessa mesma lei, cuja observância é obrigatória em sua totalidade, o servidor público, na prestação de atividade privada, ainda que não haja o conflito de interesses, não poderá, em qualquer hipótese, utilizar qualquer tipo de recurso da CGU, vincular imagem da CGU ao serviço prestado, falar em nome da CGU etc. Enfim, o exercício de qualquer atividade privada não pode impactar negativamente os trabalhos do agente público na seara da Administração Pública.

14. Dito isso, considerando a declaração do agente público consultante, inclusive quanto às atividades atualmente desempenhadas, verifica-se que a atividade privada que deseja praticar, seja de forma autônoma ou vinculado a uma imobiliária, não terá obrigatoriamente relação com as atribuições do cargo nem com o papel institucional deste órgão, visto que: (i) não há necessariamente intersecção entre a atividade privada com as atividades públicas institucionais da CGU, conforme os termos da declaração apresentada; e (ii) a atuação ocorrerá sem prejuízo de seu expediente de trabalho, ou seja, haveria compatibilidade de horários. Portanto, não há de forma evidente comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública neste caso.

15. Embora não exista incompatibilidade absoluta ou imediatamente relevante entre as atribuições de Auditor Federal de Finanças e Controle e as atividades desenvolvidas por corretor de imóveis, excepcionalmente, pode haver conflito de interesses, como por exemplo caso a CGU esteja investigando ou apurando responsabilidade de entes privados envolvidos em negociações conduzidas pelo agente público consultante ou pela imobiliária a qual se vincule, mesmo que não haja a constatação de qualquer favorecimento ou de dano ao erário. Em princípio, essa situação hipotética e diversas outras que poderiam configurar conflito de interesses não são prováveis de acontecer, mormente porque o próprio consultante neste ato toma ciência da abrangência do conceito de conflito de interesses e dos tipos administrativos que caracterizam infrações administrativas, de modo que a autorização para o exercício da atividade privada pode ser concedido. Todavia, se, no desenvolvimento da atividade de corretagem, o agente público se deparar como qualquer uma das situações descritas no art. 5º da Lei de Conflito de Interesses, deverá cessar imediatamente sua atividade privada para não restar caracterizado o conflito de interesses, desvinculando-se inclusive de qualquer associação com os fatos potencialmente conflituosos, lembrando ainda que sua responsabilidade independe de dano.

16. Sendo assim, entende-se que não há, em princípio, confronto relevante entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no art. 3º da Lei nº 12.813/2013, desde que respeitados os termos das informações prestadas pelo agente público e as presentes orientações. Se, no desenvolvimento da atividade privada, verificar-se a ocorrência de qualquer uma das condutas descritas no artigo 5º da Lei nº 12.813/2013, restará caracterizado o conflito de interesses.

### III. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, em especial no § 2º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se por conceder autorização ao agente público para realização da atividade privada demandada, haja vista que foi afastado, ao menos em tese, conflito relevante de interesses, nos termos do pedido de autorização realizado e conforme os registros supra mencionados que visam prevenir situação que venha a comprometer de maneira imprópria o interesse coletivo ou público.

18. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos agentes públicos a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente relatório e que seja esclarecido com a chefia do servidor que o presente parecer e sua consequente deliberação **não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente.**

19. É o parecer.

20. À Comissão, para apreciação e deliberação.

VITOR CESAR SILVA XAVIER

Membro suplente - Relator

### EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 31/2024/CE/GM em reunião não presencial pelo aplicativo Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade de corretor de imóveis, nos termos do § 3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

*Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício da atividade de corretor de imóveis. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se como aplicável a todos os servidores públicos federais as disposições da Lei 12.813/2013 e da Lei 8.112/1990. Proposta a manifestação pela inexistência de relevante conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.*

ANDRESSA OLIVEIRA SOARES

Secretária-Executiva da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **VITOR CESAR SILVA XAVIER, Membro Suplente**, em 04/12/2024, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA OLIVEIRA SOARES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 04/12/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3430778 e o código CRC 376DD4F6

